COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Parecer em conjunto da Comissão de Constituição, Direitos Humanos, Legislação e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA a PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PM, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DE SIDNEY MOREIRA DE SOUSA – PROCESSO: 201609416-00/890012013-00 – ACORDÃO 38.843/2021 (aconselhando a reprovação das cotas de Gestão) e RESOLUÇÃO Nº. 12.544/2016 (aconselhando a aprovação das contas de Governo).

DA ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO TCM

No que concerne ao inteiro teor da análise em tese da prestação de contas dos referidos processos em epigrafe, proferida pelo TCM e Ministério Publico de Contas em todo organograma analítico, pode-se claramente verificar que:

O processo tem **parecer recomendando a Aprovação de suas contas de Governo** é o que descreve a **Resolução nº 12.544/2016** e a **Reprovação das contas de Gestão** pelo que descreve o **Acórdão 38.843/2021,** referentes ao exercício financeiro de 2013.

Não há o que se falar quanto a Aprovação das contas de Governo, pois as mesmas tem indicação pela corte de cotas pela sua aprovação, tendo ao longo do processo de analise, sanado toda e qualquer inconsistência correlacionada a mesma. Contudo em se tratando das contas de Gestão, há a indicação tanto pelo TCM quanto pelo Ministério publico de contas pela reprovação das contas, pelas seguintes inconsistências relatadas no processo.

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, pelas seguintes irregularidades;
- Agente Ordenador no valor de R$-14.195,49 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Municípios, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias; Travessa Magno de Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113-55 (91) 3210-7500 – www.tcm.pa.gov.br GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA
- Ausência de processos licitatórios para despesas com os credores: Posto Bom Jesus Ltda. (R$- 200.919,18); EB Transporte (R$- 569.400,00); A.S.S. Materiais de Construção Ltda. (R$- 312.772,56);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência dos processos licitatórios referidos;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha multa no valor de R$- 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art.50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

IV - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Com as devidas análises, o processo foi apresentado ao Plenário do TCM/PA para apreciação, onde ratificou-se a emissão de parecer prévio recomendando-se, a Esta Egrégia Casa de Leis, a aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Executivo Municipal, exercício 2013. Esse posicionamento foi exarado na **Resolução No 12.544/2016**, que teve a seguinte ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVOVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Bem como, ratificou-se a emissão de parecer prévio recomendando-se, a Esta Egrégia Casa de Leis, a REPROVAÇÃO, das contas de Gestão do Executivo Municipal, exercício 2013. Esse posicionamento foi exarado no **Acórdão No 38.843/21**, que teve a seguinte ementa:

EMENTA : , RECURSO ORDINÁRIO. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. SANEAMENTO PERCIAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO EM DÉBITO E APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIO AUSENTES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS, COM GRAVE TRASNGRESSÃO À NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E DO NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS E NÃO RECOLHIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACORDÃO 29.141/2016/TCM/PA, PELA NÃO APROVAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

E por fim, acompanhado o parecer técnico contábil nº. 007/2021 e uma prévia analise da assessoria jurídica da Câmara, as comissões de Justiça, Constituição, Direitos Humanos, Legislação e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento se manifestam em concordância com o posicionamento emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através do **Acórdão Nº 38.843/21**, aconselhando pela **REPROVAÇÃO das contas de gestão** da Prefeitura

Municipal de Bom Jesus, face às despesas sem processos licitatórios identificadas e devidamente discriminadas no citado acórdão e da **Resolução 12.544/2016** que aconselha a **APROVAÇÃO das contas de Governo** de responsabilidade de Sidney Moreira de Souza, exercício financeiro de 2013. As Comissões conjuntamente apontam para o consenso relacionado pelos conselheiros do TCM e **aponta na continuidade da tese** à ser acolhida. No entanto respeitando de livre arbítrio o voto de cada Édis, seguindo o discernimento institucional e individual de cada, cauçados de devida justificativa.

Destaca-se ainda que a parte interessada foi devidamente informada através de oficio da câmara da tramitação de suas contas na casa de leis do município, onde respeitando os prazos constitucionais ao processo não se manifestaram de qualquer forma junto à câmara municipal na busca de tomar informações sobre a matéria.

Em seguida, deve ser emitido e publicado o Decreto Legislativo, cuja minuta segue em anexo, na imprensa oficial, bem como efetuadas as comunicações pertinentes, nos moldes previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Está obedecida a técnica legislativa. Em face do exposto, considero o Parecer Constitucional, Legal, Tecnicamente correto e no mérito o acolho.

Voto pela aprovação deste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Novembro de 2021.

_____ Antonio Nanô de Freitas Relator e Presidente da CFO/CMBJT	_____ Rogério Buss Presidente CCDHLRL/CMBJT
Membros:_____	Membros:_____
Membros:_____	Membros:_____
Membros:_____	Membros:_____
Membros:_____	Membros:_____